

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e3qd6626 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Requerimento nº 175/2023 Protocolo nº 2682/2023 Processo nº 1457/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, aprove a realização de Audiência Pública no dia 17 de abril de 2023, às 14h00, na Sala de Comissões desta Casa de Leis, com o uso do sistema de transmissão remota, para debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2022 acrescenta parágrafos ao artigo 263 da Constituição do Estado para condicionar a criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, à regularização de 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes e à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados, dentre outras providências estabelecidas.

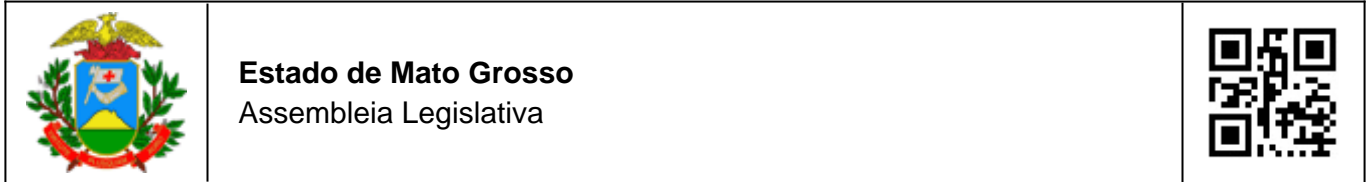
Ocorre que o legislador constituinte deixou clara a intenção de proteger o meio ambiente ao permitir a criação de unidades de conservação via ato do poder público, e exigir instrumento mais rígido, qual seja, a lei, apenas para supressão ou alteração dessas áreas. E isto não se traduz em criação de unidades de conservação de forma indiscriminada ou sem qualquer planejamento, uma vez que há no ordenamento jurídico infraconstitucional requisitos para a criação de novas unidades, tal como dispõe a Lei nº 9.985/2000 - norma geral editada pela União - e o Código Estadual de Meio Ambiente – Lei Complementar nº 38/1995.

O Código Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso, em seu artigo 38, com redação dada pela Lei Complementar nº 232/2005, dispõe que:

Art. 38 A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar os atributos ecológicos, a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º As Unidades de Conservação a serem criadas deverão preferencialmente estar elencadas como áreas prioritárias para conservação por estudos técnicos-científicos.

§ 2º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei



específica, que deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública.

É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente, os entes federativos podem editar leis que sejam mais protetivas do que a legislação da União, que é veiculadora de normas gerais, não se admitindo o oposto, ou seja, a fragilização do dever de proteção do Estado ao meio ambiente estabelecido em norma geral editada pela União.

O mesmo se aplica ao poder de reforma atribuído aos Estados para alterar suas Constituições. Propostas de emendas constitucionais às Constituições dos Estados devem estar com consonância com os princípios e normas previstos na Constituição Federal de 1988, sob pena de inconstitucionalidade.

Neste sentido, as condições impostas na PEC poderão inviabilizar por completo e por longos anos a criação de novas unidades de conservação no âmbito do Estado de Mato Grosso, mesmo que atendidos os pressupostos existentes no artigo 225 da Constituição Federal, na Lei nº 9.985/2000 - norma geral editada pela União - e no Código Estadual de Meio Ambiente – Lei Complementar nº 38/1995.

Assim, além de ferir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF/1988, a PEC nº 12/2022 contraria o disposto no artigo 24, § 1º da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para editar normas gerais, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a fragilização do dever de proteção ambiental estabelecido em legislação de âmbito nacional.

Portanto, é essencial que a proposta de Emenda seja discutida com a população de Mato Grosso, razão pela qual se propõe a realização de audiência pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual